

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR.

PROCESSO Nº 019/2017

ALMEIDA RIBEIRO.

AUTORES: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO E CACERENSE ESPORTE CLUBE LTDA. RÉU: C.E.O.V. - CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VARZEAGRANDENSE. JULGAMENTO EM 24/04/2017.

> RELATÓRIO AUDITOR MARCOS ANTONIO DE

Egrégia Comissão:

Trata-se de notícia de infração disciplinar formulada pela agremiação denominada Cacerense Esporte Clube Ltda que, baseando-se na regra insculpida no artigo 74 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) noticiou que a equipe do C.E.O.V. — Clube Esportivo Operário Varzeagrandense havia usado o jogador Leandro da Silva Gomes, conhecido no meio esportivo por "Lê" de forma irregular, na primeira rodada do Campeonato Estadual, em partida realizada no dia 29/01/2017, contra a equipe do Mixto Esporte Clube, onde o C.E.O.V. tornou-se vencedor pelo escore de 3 X 2.

Assevera em sua notícia de infração disciplinar que o jogador Leandro da Silva Gomes, no campeonato passado, atuou pela equipe do Sinop Esporte Clube, agremiação que se classificou para a decisão do campeonato. Nessa partida, ocorrida em 08/05/2016, o referido jogador foi expulso, comprovando tal afirmação através da juntada da cópia da súmula daquela contenda.

Apesar de ter sido expulso, o mencionado atleta se absteve de cumprir a suspensão automática, posto que na partida inaugural do campeonato seguinte, ocorrida em

29/01/2017, o mesmo foi normalmente relacionado, evidenciando tal afirmação pela juntada da "Relação de Atletas" fornecida pelo C.E.O.V., cuja cópia encontra-se encartada às fls. 25.

Em razão de sua expulsão, o Sr. Leandro da Silva Gomes foi julgado pela Segunda Comissão do Tribunal de Justiça Desportiva, em sessão realizada no dia 09/06/2016, tendo sido apenado com um jogo de suspensão e cuja decisão já transitou em julgado.

Diante desse quadro, requereu a tomada das medidas legais cabíveis, com vista à apuração e julgamento da infração noticiada.

A mencionada notícia de infração foi protocolizada no dia 29/03/2017 e imediatamente encaminhada à douta Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva que, no uso de suas atribuições legais solicitou, no dia 05/04/2017, diligências no sentido de apurar os fatos noticiados.

Ato contínuo, a Procuradoria, através do e. procurador Dr. Frederico Leôncio Gaiva Neto, de posse de todos os elementos de prova, ofertou denúncia contra a equipe do C.E.O.V. — Clube Esportivo Operário Varzeagrandense, pleiteando sua condenação à perda de 03 (três) pontos, na forma preconizada no *caput* do artigo 214 do CBJD, cumulada com a pena pecuniária ali prevista, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a aplicação da sanção prevista em seu parágrafo primeiro, ou seja, a perda dos 03 (três) pontos obtidos na vitória sobre o Mixto Esporte Clube, na partida realizada em 29/01/2017.

O feito foi distribuído para a Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Matogrossense de Futebol e a sessão de julgamento marcada para o dia 24 próximo passado.

No dia do julgamento se fizeram presentes a d. Procuradoria, através do e. procurador Dr. Frederico Leôncio Gaiva Neto; e os interessados Cacerense Esporte Clube e o C.E.O.V. – Clube Esportivo Operário Varzeagrandense, ambos

representados por advogados regularmente habilitados nos autos.

Após a apresentação do relatório, o i. presidente da Segunda Comissão deu início à fase instrutória do feito, com a ouvida do próprio jogador Leandro da Silva Gomes que, indagado pelo relator se havia cumprido a suspensão automática em razão de sua expulsão, respondeu textualmente que "não".

Aberta a oportunidade para os debates orais, o C.E.O.V. – Clube Esportivo Operário Varzeagrandense aventou a ocorrência da prescrição, aduzindo que o artigo 165-A, §§ 2º e 6º, letra "a" do CBJD reveste-se de clareza solar ao dispor que o prazo de prescrição, no caso em apreço, é de 60 (sessenta) dias contados da data da ocorrência da infração, ou seja, do dia da partida, ocorrida em 29/01/2017, estando assim a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria extinta pela prescrição.

Aduziu ainda que a letra "d" do referido dispositivo não tinha aplicação ao caso dos autos, porquanto não se tratava de "casos de falsidade".

Disse mais. Asseverou que a agremiação que representa é um clube tradicionalíssimo do futebol matogrossense, tendo sido campeão estadual nos anos de 1964, 1967, 1968, 1972, 1973, 1983, 1985, 1986 e 1987; completará, no próximo dia 01 de Maio, 68 (sessenta e oito) anos de fundação; e que a perda dos pontos, com o consequente rebaixamento para a 2ª Divisão do Campeonato Estadual será um golpe muito pesado em seus novos projetos de crescimento.

Já o Cacerense Esporte clube, através de seu douto procurador legalmente constituído, reforçou toda a tese articulada na notícia de infração disciplinar e adotada na denúncia, ratificando toda a sua narrativa e reiterando o pedido de condenação do C.E.O.V. às penas previstas no ordenamento esportivo vigente.

É o relatório.

4

VOTO AUDITOR MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO.

Egrégia Comissão:

r maria Pessi da di

Apesar do culto procurador do C.E.O.V. – Clube Esportivo Operário Varzeagrandense pleitear a pronúncia da prescrição como matéria preliminar, a mesma mostra-se como típica matéria de mérito e com ele será decidida.

Aventa o C.E.O.V. – Clube Esportivo Operário Varzeagrandense que a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria encontra-se fulminada pela prescrição, em face da regra contida no artigo 165-A, §§ 2º e 6º, letra "a" do CBJD, que dispõe que "prescreve em sessenta dias a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria" ... contados "do dia em que a infração se consumou".

Contudo, o instituto jurídico da prescrição, seja em qualquer campo do direito (civil, penal, trabalhista, tributário ou esportivo) pressupõe sempre a ocorrência da desídia, do desleixo, do abandono da parte no cumprimento de seu mister.

Para que haja um pronunciamento jurisdicional no sentido de se pronunciar a prescrição, esse abandono, desleixo ou desídia devem estar cabalmente demonstrados nos autos.

Sendo assim, no caso em testilha, somente poderia essa Segunda Comissão Disciplinar declarar a prescrição da pretensão punitiva se houvesse a efetiva comprovação de que Procuradoria deixou transcorrer in albis o prazo previsto em lei, para a apresentação da denúncia.

Apesar da perspicácia e da combatividade do i. causídico que patrocina os interesses do C.E.O.V. – Clube Esportivo Operário Varzeagrandense, em verdade não se pode dar aplicação à regra da letra "a" do § 6º do artigo 165-A do CBJD, mas sim à sua letra "d" pois inexiste possibilidade da Procuradoria fiscalizar todas as infrações que são cometidas nas

< 4 1

inúmeras partidas realizadas em todos os certames patrocinados pela Federação Matogrossense de Futebol.

Isso somente ocorre a partir da análise das súmulas e dos demais documentos a ela encaminhados pela FMF e somente a partir daí é que começa a correr o prazo de prescrição a que alude o § 2º do artigo 165-A.

No caso presente, o prazo de prescrição começou a fluir a partir do dia em que a notícia de infração disciplinar aportou na Procuradoria e por óbvio, esse prazo ainda não se esgotou. Se for levada em conta a data do protocolo da notícia de infração disciplinar (29/03/217) ainda assim não se pode considerar o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto § 2º do artigo 165-A do CBJD.

Forte em tais argumentos, rejeito a tese da ocorrência da prescrição.

Com relação à propalada infração disciplinar cometida pelo atleta Leandro da Silva Gomes, tenho a firme convicção de que a tese articulada pela douta Procuradoria encontra-se calcada em fortes argumentos jurídicos e embasada em provas documentais seguras.

Com efeito, com o oferecimento da notícia de infração disciplinar, o Cacerense Esporte Clube juntou os documentos de fls. 16 e 17 que comprovam que o atleta Leandro Silva Gomes participou da partida final do campeonato de 2016 e foi expulso.

Juntou também o Edital da Sessão da Segunda Comissão Disciplinar realizada em 09/06/2016, que julgou o atleta e o condenou à pena de 01 (uma) partida, decisão essa já passada em julgado.

Juntou ainda os documentos de fls. 24 (comunicações gerais) da súmula da primeira partida do campeonato de 2017; e de fls. 25 (relação dos atletas do C.E.O.V.) onde consta o nome de Leandro Silva Gomes como relacionado para a partida.

-41

Apesar da notícia de infração disciplinar ter colacionado todos os elementos de prova, a possibilitar a apresentação da denúncia, o diligente procurador, sabiamente, resolveu certificar-se da veracidade dos fatos narrados, solicitando diligências no sentido da FMF fornecer os referidos documentos, para somente aí ofertar, de maneira segura, a denúncia contra o C.E.O.V. — Clube Esportivo Operário Varzeagrandense.

Dessa maneira, restou bastante clara a ocorrência da infração disciplinar, razão pela qual outro caminho não se apresenta senão aquele que conduz ao acatamento da denúncia.

O único pedido que não merece guarida é a imposição da multa prevista no *caput* do artigo 214 no estratosférico valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas sim em um montante condizente com a realidade econômica e financeira dos clubes deste Estado.

Diante do todo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pela Procuradoria e, com base no caput do artigo 214 do CBJD, condeno o C.E.O.V. – Clube Esportivo Operário Varzeagrandense à perda do número máximo de pontos atribuídos à uma vitória no regulamento da competição, ou seja 03 (três) pontos, por ter escalado um atleta que se absteve do cumprimento da pena de suspensão de 01 (uma) partida, a ele imposta pelo Tribunal de Justiça Desportiva, por ocasião do julgamento do processo nº 042/2016, em 09/06/2016, cuja decisão já transitou em julgado.

Por corolário lógico e em face da disposição contida no § 1º do artigo 214, condeno ainda o C.E.O.V. — Clube Esportivo Operário Varzeagrandense à perda dos 03 (três) pontos que obteve pela vitória na primeira rodada do Campeonato Matogrossense de Futebol Profissional diante do Mixto Esporte Clube, em partida realizada no dia 29/01/2017, totalizando assim a perda de 06 (seis) pontos.

Condeno ainda o C.E.O.V. – Clube Esportivo Operário Varzeagrandense ao pagamento da multa prevista no *caput* do artigo 214 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixando o prazo de 15 (dias) para seu efetivo pagamento.

A

É como voto. S.m.j.

VOTO AUDITOR VINICIUS RAMOS BARBOSA.

Egrégia Comissão:

Acompanho o relator.

VOTO PRESIDENTE E AUDITOR ILDO DE

Egrégia Comissão:

ASSIS MACEDO.

Acompanho o relator.

EMENTA - NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR -ARTIGO 74 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE DESPORTIVA - FALTA DE CONDIÇÃO DE JOGO - ATLETA EXPULSO NA PARTIDA FINAL DO CAMPEONATO DE 2016 E CONDENADO À PENA DE SUSPENSÃO DE 01 (UMA) PARTIDA - ESCALAÇÃO IRREGULAR DESSE MESMO POR OUTRA AGREMIAÇÃO NA **PARTIDA** INAUGURAL DO CAMPEONATO DE 2017 - AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PENA - INFRAÇÃO CONFIGURADA -PENA DA PERDA DE 06 (SEIS) PONTOS NA FORMA PRECONIZADA NO CAPUT DO ARTIGO 214 DO CBJD E EM SEU § 1º - DENÚNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Prescreve o caput artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que constitui infração disciplinar "incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente" e seu parágrafo primeiro dispõe que "para fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator."

Agremiação que contrata atleta profissional de futebol e não toma as singelas providências de verificar se o mesmo encontra-se com pendências junto ao Tribunal de Justiça Desportiva, escalando-o para a partida inaugural do campeonato profissional de futebol, fica sujeita à pena da perda de pontos, na forma preconizada no artigo 214 e seu parágrafo primeiro, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Denúncia que se acata parcialmente, declarando a pena de perda de 06 (seis) pontos da agremiação infratora, com a redução da multa pecuniária.

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR.

PROCESSO Nº 019/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso, sob a presidência do Dr. Ildo de Assis Macedo, composta pelos auditores Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (Relator) e Vinicius Ramos Barbosa proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACATAR PARCIALMENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O C.E.O.V. - CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VARZEAGRANDENSE À PERDA DE 06 (SEIS) PONTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO SEU PARÁGRAFO **PRIMEIRO** DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPOTIVA (CBJD) APLICANDO-AINDA PENA PECUNIÁRIA DE Α (QUINHENTOS REAIS), COM A FIXAÇÃO DO PRAZO DE 25 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO.

Cuiabá, 25 de Abril de 2017.

Auditor Marcos Antonic de Almeida Ribeiro - Relator

Marcos Antônio A. Ribeiro OAB/MT 5.308-A OAB/MS 4466